

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 10166/005.405/90-61
ACORDAO NR. 105-7.845

Sessão de 19 de outubro de 1993

RECURSO NR.: 99.722 - IRPJ - EX: 1988

RECORRENTE : EXCELSIOR TURISMO E PASSAGENS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA - DF

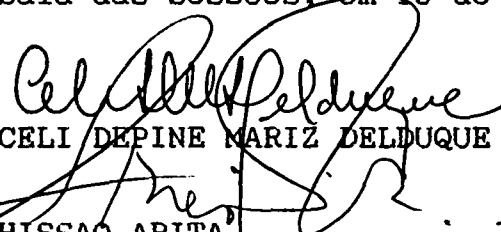
CMEL/

IRPJ - ILEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO - Não há como se conhecer de Recurso apresentado por parte ilegítima aos autos. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXCELSIOR TURISMO E PASSAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ilegitimidade de representação do sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993

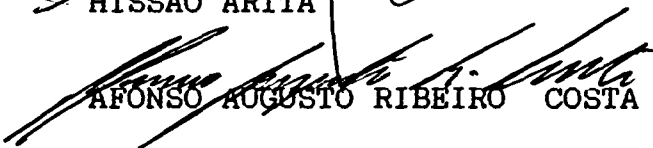

CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, GILBERTO CONGRO BASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSE DO NASCIMENTO DIAS.



RECURSO Nº 99.722

ACÓRDÃO Nº 105-7.845

RECORRENTE: EXCELSIOR TURISMO E PASSAGENS LTDA.

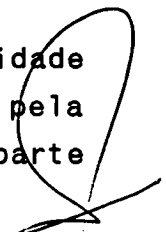
R E L A T Ó R I O

EXCELSIOR TURISMO E PASSAGENS LTDA., empresa já qualificada nos presentes autos, foi autuada por omissão de receita, caracterizada por passivo fictício, e teve despesas glosadas, por incomprovadas, relativamente ao exercício de 1988, ano-base de 1987, conforme lançamento de ofício de fls. 03/05.

A empresa WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA. impugnou o lançamento de ofício, alegando sua condição de sucessora da Autuada.

A Autoridade Julgadora de primeiro grau examinou a documentação apresentada como prova da sucessão e concluiu pela subsistência da empresa autuada. Concluiu também que, na conformidade dos contratos presentes nos autos, somente os sócios que aponta, ou alguém habilitado a representá-la, poderia firmar a peça impugnatória em nome do sujeito passivo (fls. 44/45).

Com essas considerações, decidiu a Autoridade monocrática não conhecer da impugnação apresentada pela WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA., por não ser parte



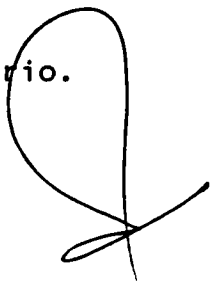
PROCESSO Nº 10.166-005.405/90-61
Acórdão Nº 105-7.845

legítima do feito. Mas, exercendo a sua competência de concomitante Autoridade Lançadora, corrigiu de ofício o lançamento, reduzindo a exigência original.

A ciência dessa decisão ocorreu em 09.01.91, conforme nos informa o "A.R." de fls. 47.

O recurso, também interposto por WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA. (fls. 48/54), foi protocolizado em 13.02.91, e limitou-se a pura e simplesmente repetir os argumentos expendidos na fase impugnatória.

É o relatório.



Acórdão nº 105-7.845

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

Como preliminar, e repetindo o já relatado, a autoridade monocrática não conheceu da impugnação, ao seguinte argumento:

"Assim, a solicitação, constante do anexo I, não pode ser tomada como impugnação, uma vez que foi assinada pela Wagons Lits do Brasil Ltda, que não é legítima representante da interessada, conforme contrato social, fl. 14, o que contraria o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72.

ISTO POSTO, e

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

RESOLVO:

- não tomar conhecimento da impugnação apresentada;

- corrigir de ofício o auto de infração de fl. 03, e excluindo da tributação Cz\$ 13.938.010,17;

- mandar cobrar da interessada NCz\$ 21.139,96, acrescidos da multa de 50%, correção e demais encargos legais."

O recurso de fls. 48/54, por sua vez, igualmente apresentada por WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA., reiterando a sua condição de sucessora do sujeito passivo,

PROCESSO Nº 10.166-005.405/90-61
Acórdão nº 105-7.845

ignorou olímpicamente a questão da sua própria qualificação, rejeitada pela decisão recorrida, tendo se limitado a pura e simplesmente transcrever a peça impugnatória apresentada à época.

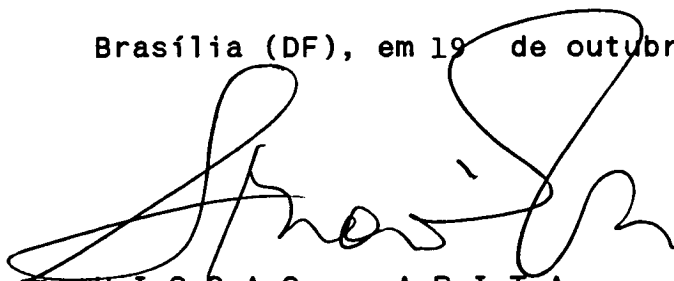
Deixou, assim, de atacar a única questão fundamental e singular motivo pelo qual a autoridade monocrática não conheceu da sua impugnação, qual seja, da sua ilegitimidade passiva nos presentes autos.

Temos, em consequência, que não se instaurou o litígio na fase administrativa, em virtude do não conhecimento da impugnação pela autoridade recorrida.

Abstendo-se a empresa - Wagons Lits Turismo do Brasil Ltda. - de enfrentar esta matéria preliminar, necessária para que se passasse ao exame do mérito, entendo que, tal como a impugnação, a peça recursal também não deve ser conhecida, face à falta de legitimidade de representação do sujeito passivo.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 19 de outubro de 1993



HISSAO ARITA - RELATOR